

PROJETO DE LEI N.º 390, DE 2024

(Da Sra. Camila Jara)

Altera a Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para reconhecer como fraude anúncios de produtos falsos e golpes financeiros, que envolvam o uso manipulado por inteligência artificial da imagem e voz de pessoas.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N°, DE 2023

(Da Sra. CAMILA JARA)

Altera a Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para reconhecer como fraude anúncios de produtos falsos e golpes financeiros, que envolvam o uso manipulado por inteligência artificial da imagem e voz de pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece como ato ilícito a fraude envolvendo anúncios de produtos falsos e golpes financeiros, que envolvam o uso manipulado por inteligência artificial da imagem e voz de pessoas.

Art. 2º O Título III do Capitulo V do Livro III da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes artigos:

Art. 188-A. Consideram-se como atos ilícitos quaisquer práticas ilícitas realizadas em ambiente online, incluindo, mas não se limitando à, fraude de anúncios de produtos falsos e golpes financeiros, que envolvam o uso manipulado por inteligência artificial da imagem e voz de pessoas.

Art. 188-B. Os responsáveis pelos atos ilícitos descritos no Art. 188-A estarão sujeitos às seguintes sanções cíveis:

- I. O infrator estará sujeito a multa proporcional à gravidade da fraude, podendo esta ser agravada em casos de reincidência;
- II. A vítima terá direito a indenização por danos morais e materiais decorrentes da fraude, conforme comprovado nos termos da legislação vigente;
- III. A autoridade competente poderá determinar a retirada imediata da fraude, visando minimizar os prejuízos causados à vítima.
- Art. 188-C. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para aplicação das sanções previstas nesta lei, estabelecendo critérios para a graduação das multas e demais medidas punitivas.





presentação: 22/02/2024 13:32:00.007 - MES/

JUSTIFICAÇÃO

Recentes eventos têm evidenciado um aumento alarmante nas práticas de fraudes online, particularmente aquelas que se utilizam de manipulação de imagem e voz por meio de inteligência artificial. Essas fraudes não apenas comprometem a integridade e a privacidade dos cidadãos, mas também resultam em sérios prejuízos financeiros e emocionais para as vítimas.

A disseminação de anúncios fraudulentos de produtos inexistentes e golpes financeiros baseados em manipulação de imagem e voz tem se tornado uma ameaça significativa à segurança digital e à confiança dos usuários na utilização da internet. Tais práticas abusivas impactam negativamente a economia, desencorajam o comércio online legítimo e causam danos irreparáveis às vítimas.

A ausência de dispositivos legais específicos no Código Civil Brasileiro para coibir e sancionar essas condutas abre espaço para a impunidade. Diante desse cenário, a presente proposição busca preencher essa lacuna, estabelecendo sanções cíveis proporcionais à gravidade das fraudes praticadas, bem como garantindo mecanismos eficazes para reparação dos danos causados.

A imposição de multas, indenizações por danos morais e materiais, e a retirada imediata da fraude são medidas essenciais para desencorajar a prática desses ilícitos e assegurar a proteção dos consumidores e usuários da internet. A regulamentação proposta visa conferir às autoridades competentes os instrumentos necessários para a efetiva aplicação dessas sanções, contribuindo para um ambiente online mais seguro e ético.

Assim, considerando a urgência em conter e reprimir as fraudes online envolvendo manipulação de imagem e voz, apresentamos este projeto de lei como uma resposta necessária e proporcional aos desafios emergentes no universo digital, visando proteger os direitos fundamentais dos cidadãos e preservar a integridade do ambiente virtual.

Sala das Sessões, em

Camila Jara Deputada Federal







CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.406, DE 10 DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-
JANEIRO DE 2002	10;10406

FIM DO DOCUMENTO
